

Cartilha -- Programa Empreendedor

1. - TIPOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

A legislação brasileira contempla várias formas de organização societária, sendo as mais adotadas a sociedade limitada (“Limitada”) e a sociedade por ações (“Sociedade Anônima”).

Tanto Limitadas como Sociedades Anônimas representam tipos societários em que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor que dispenderam para pagamento do preço de integralização, conforme o caso, de suas quotas ou ações, sem que, em princípio, seus sócios sejam responsáveis, exceto em caso de prática de atos ilícitos, por qualquer quantia além daquela desembolsada para compor o capital social da empresa.

Independentemente do tipo jurídico adotado, é importante destacar que há determinados traços comuns entre as sociedades. Primeiramente, é necessário que haja ao menos dois sócios, que podem ser tanto pessoas naturais ou jurídicas, que não precisam ser domiciliadas no Brasil.

A princípio, não há requisitos estabelecendo o capital social mínimo para constituição das sociedades, sendo que o mesmo poderá ser distribuído entre os sócios conforme estes desejarem.

Finalmente, destacamos que, no que tange à tributação de empresas, a legislação brasileira tradicionalmente utiliza como critério diferenciador, no estabelecimento de tributos e suas respectivas alíquotas, o porte da empresa, e não o tipo societário sob o qual ela se reveste, não sendo esse específico critério relevante para a adoção de determinado tipo societário.

O tratamento tributário de Limitadas e de Sociedades Anônimas é basicamente igual.

1.1. - Limitadas

As Limitadas são regidas pelo Código Civil, podendo ainda ser subsidiariamente reguladas por dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas.

Enquanto o capital social não estiver integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Uma vez integralizado o capital, a responsabilidade fica limitada ao montante correspondente ao valor das quotas de cada sócio.

No contrato social da Limitada deverão constar, entre outros, a qualificação de cada um dos sócios, a denominação da sociedade, dando a conhecer o objeto social, acompanhada das expressões “Limitada” ou “Ltda.”, o objeto social, endereço da sede social, seu período de duração, o capital social total, sua divisão entre os sócios e forma de integralização.

As participações em uma Limitada figuram no próprio contrato social da sociedade. Assim, o contrato social precisa ser alterado sempre que houver qualquer alteração na

composição societária ou no capital social, de modo a refletir exatamente a titularidade do capital da Limitada.

Conforme anteriormente mencionado, não há exigência quanto ao capital mínimo a ser integralizado quando da subscrição inicial, salvo raras exceções. Convém notar que na Limitada somente poderá haver novo aumento de capital após o anterior ter sido integralizado.

De acordo com a legislação, serão empresárias as sociedades que se dedicam a atividades econômicas de maneira organizada e sistemática, objetivando a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Por outro lado, não serão consideradas empresárias aquelas que não apresentem elevado grau de complexidade organizacional, bem como as que se dedicarem a atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, salvo se tais atividades constituírem elemento de empresa.

A Limitada poderá ser administrada por todos os sócios, por alguns ou por um deles apenas, ou por terceiros, designados pelos sócios no contrato social ou em ato separado. O contrato social deverá estabelecer a quem incumbirá a administração da Limitada; a designação dos administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares de, no mínimo, dois terços do capital social, caso o capital esteja integralizado. Os administradores não precisam ser brasileiros, mas devem necessariamente ser residentes e domiciliados no Brasil. O estrangeiro poderá ser designado administrador desde que possua visto de permanência no Brasil. Independentemente de quem seja o administrador da Limitada, os sócios poderão controlar determinadas decisões mediante a reserva de certos direitos e a imposição de restrições à atuação da administração. Embora não sejam órgãos de caráter obrigatório para Limitadas, o Contrato Social poderá prever a existência de outros órgãos administrativos tais como Conselho Consultivo e Conselho Fiscal.

A Limitada não precisa publicar suas contas, alterações contratuais ou outros atos constitutivos, exceto no caso de redução de capital, incorporação, cisão ou fusão.

Além de possíveis outras matérias indicadas no Contrato Social, a Lei determina que a tomada de decisões acerca de certos assuntos depende de uma deliberação de sócios, a ser tomada em reunião ou assembléia. São eles:

- (i) a aprovação de contas;
- (ii) a designação, destituição e remuneração dos administradores;
- (iii) a modificação do contrato social;
- (iv) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (v) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- (vi) o pedido de concordata.

A deliberação acerca dos assuntos acima mencionados deverá ser feita por meio de uma Assembléia de Sócios, caso a Limitada em questão possua mais de dez sócios. Trata-se de um instituto sujeito a um número maior de formalidades que as Reuniões de Sócios, estas mais flexíveis e desburocratizadas. Reuniões ou assembleias devem ser convocadas pelos administradores, nos casos previstos em lei e no contrato social da empresa.

Assembleias de sócios em Limitadas devem ser convocadas por meio de anúncio, que deve ser publicado na imprensa oficial, e em jornal de grande circulação, por pelo menos três vezes. Não obstante, as formalidades de convocação referentes a Assembleias de sócios são dispensáveis, sempre que a totalidade dos sócios comparecer à Assembleia, ou se declarar, por escrito, ciente dos respectivos local, data, hora e ordem do dia.

A realização de reunião ou assembleia de sócios poderá ser dispensada sempre que todos os sócios decidirem, por escrito, sobre os assuntos que, de outro modo, seriam objeto de deliberação por reunião ou assembleia.

Em sociedades que devam deliberar sob a forma de Assembleia, esta será de realização obrigatória ao menos uma vez por ano, no decorrer dos quatro meses subsequentes ao término do exercício social. O objetivo desta Assembleia anual de sócios é tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da empresa, eventualmente designar administradores, e tratar de outros assuntos de interesse da sociedade.

Em geral, a adoção desse tipo societário implica maior economia e um certo grau de sigilo com relação aos negócios da sociedade. O contrato social, no entanto, permanece público, pois terceiros poderão solicitar uma cópia ao Registro Público de Empresas Mercantis onde devam ser arquivados o contrato social e suas alterações.

Muitas vezes é vantajoso constituir uma Limitada, por ser um processo mais simples e menos oneroso do que a constituição de uma Sociedade Anônima. A companhia poderá ser facilmente transformada numa Sociedade Anônima, numa etapa posterior.

1.2. - Sociedades Anônimas Brasileiras

A Sociedade Anônima brasileira é regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e modificações posteriores ("Lei das Sociedades por Ações"). As Sociedades Anônimas podem ser abertas ou fechadas conforme seus valores sejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a fiscalização e normatização do mercado de valores mobiliários.

Tal como anteriormente mencionado, a Sociedade Anônima precisa ter, no mínimo dois acionistas, que são responsáveis apenas pelo capital por eles subscrito e ainda não integralizado.

Por disposição expressa em lei, as Sociedades Anônimas são sempre empresárias.

A Sociedade Anônima poderá ser organizada mediante subscrição pública ou privada. Em qualquer dos casos, no mínimo dez por cento de seu capital precisará ser integralizado desde logo. O capital integralizado deverá ser depositado junto a um banco comercial até que todas as formalidades para a constituição da sociedade sejam concluídas.

A constituição de Sociedade Anônima mediante subscrição pública depende dos seguintes procedimentos: registro preliminar da emissão de ações junto à CVM; intermediação de uma instituição financeira; aprovação da constituição da sociedade em assembléia geral convocada pelos fundadores, ao término do período de subscrição; e avaliação de quaisquer bens conferidos à sociedade para o pagamento das ações, se efetuado em bens e não em dinheiro.

A constituição por meio de subscrição privada poderá ocorrer em assembléia geral dos fundadores ou mediante escritura pública de constituição, lavrada simultaneamente à subscrição das ações. Caso quaisquer ações não sejam integralizadas em dinheiro, uma assembléia geral deverá ser convocada para avaliar o aporte em bens.

Todos os documentos relativos à constituição da sociedade deverão ser arquivados na Junta Comercial e, em seguida, publicados no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação no local da sede social da empresa.

O capital social poderá ser subscrito ou autorizado. No caso das sociedades com capital subscrito, o estatuto social fará constar o capital realmente subscrito pelos acionistas, independentemente de sua efetiva integralização. O estatuto social de sociedade com capital autorizado estabelecerá o limite até o qual o capital realmente subscrito pelos acionistas poderá ser aumentado sem necessidade de alteração estatutária. O limite do capital autorizado poderá também figurar em número de ações em vez de quantia expressa em moeda.

O capital social é dividido em vários tipos de ações, conforme as diferentes vantagens, direitos ou restrições que lhes são atribuídos.

As ações ordinárias das sociedades de capital fechado podem pertencer a diferentes classes, dependendo:

- de sua não conversibilidade em ações preferenciais;
- da exigência de o acionista ser brasileiro; ou
- do direito de voto em separado na eleição de determinados diretores da sociedade.

As ações preferenciais das sociedades fechadas ou abertas podem pertencer a uma ou mais classes, com direitos e/ou privilégios que podem incluir o direito de eleger alguns membros dos órgãos administrativos, mesmo que tais ações não gozem de qualquer outro direito de voto.

A emissão de ações preferenciais sem direito de voto está limitada a 50% do total de

ações da companhia, sendo resguardado às companhias existentes anteriormente à edição da Lei 10.303/01 o direito de manter, se previsto no estatuto, até 2/3 do capital em ações preferenciais sem direito de voto. Aos titulares de ações preferenciais devem ser conferidas vantagens, as quais podem consistir, cumulativamente ou não, em: (i) prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; ou (ii) prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele. Ademais, para que sejam admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários, as ações preferenciais que não tiverem direito a voto, ou tiverem qualquer restrição relativa a esse direito, deverão conceder aos seus titulares ao menos uma das seguintes vantagens: (i) participação nos dividendos correspondente a pelo menos 25% do lucro médio do exercício, ou (ii) recebimento de dividendos pelo menos 10% superiores àqueles atribuídos às ações ordinárias, ou (iii) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, recebendo dividendo pelo menos igual àquele das ações ordinárias.

As ações não necessitam ter valor nominal e podem ser representadas por certificados. As ações terão sempre a forma nominativa e a sua propriedade presume-se pelo registro no livro de ações nominativas.

As ações poderão ser integralizadas em dinheiro ou em bens cujo valor seja passível de avaliação. A avaliação dos bens é obrigatória e o correspondente relatório deverá ser aprovado pelos acionistas reunidos em assembléia geral.

As ações das companhias abertas só poderão ser negociadas após 30% do seu preço de emissão ter sido pago. A companhia não poderá adquirir suas próprias ações, salvo nos casos previstos em lei.

O estatuto social da companhia fechada poderá restringir a circulação das ações, desde que não proíba sua transferência. Caso as restrições sejam impostas por meio de alteração estatutária, elas somente serão aplicáveis às ações dos acionistas que as tenham expressamente aceitado.

A Sociedade Anônima poderá emitir outros títulos, a saber: partes beneficiárias, bônus de subscrição e debêntures. As normas relativas a titularidade e circulação das ações aplicam-se também a esses títulos, embora eles não façam parte do capital.

1.3. - Direitos dos Acionistas

Os acionistas terão os seguintes direitos essenciais:

- participação nos lucros da companhia;
- participação na distribuição dos ativos da companhia se esta for liquidada;
- fiscalização da gestão dos negócios sociais;
- preferência na subscrição de ações, partes beneficiárias, debêntures conversíveis e bônus de subscrição; e
- retirada da sociedade, nos casos previstos em lei.

As ações de mesma classe conferem direitos iguais aos seus titulares.

Cada ação ordinária corresponde a um voto nas assembléias gerais da companhia. Nenhuma classe de acionistas poderá ter voto plural. Os titulares de ações preferenciais terão os mesmos direitos atribuídos às ações ordinárias – inclusive o direito de voto – embora seus direitos possam ser restringidos fora do limite dos direitos essenciais. As ações preferenciais sem direito a voto ou com direito de voto restrito passarão a ter pleno direito de voto caso a companhia deixe de distribuir dividendos fixos ou mínimos pelo prazo previsto no estatuto (não superior a três exercícios consecutivos), conservando-o até o efetivo pagamento desses dividendos.

2. - PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1. - Propriedade Industrial

Os direitos de propriedade industrial no Brasil, patentes, desenho industrial e marcas são regulados pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial). O Brasil é signatário da Convenção de Paris (Revisão de Estocolmo), do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT) e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é o órgão governamental encarregado dos direitos de propriedade industrial e do exame formal dos pedidos de registro de marca, e expedição de cartas-patentes e averbação de contrato de licenciamento de direitos de propriedade industrial.

2.1.1. - Marcas

O sistema brasileiro de proteção de marcas é o atributivo da propriedade, no qual todos os direitos nascem a partir da concessão de registro da marca no Brasil. São registráveis no Brasil marcas os sinais distintivos visualmente perceptíveis. Slogans e expressões de propaganda, que no passado eram registradas como marca, atualmente são passíveis de proteção pelo direito de autor.

A legislação brasileira exige que o ramo de atividade do titular da marca, ou de qualquer empresa do seu grupo econômico, esteja relacionado aos bens ou serviços cobertos pela marca. Para requerer o registro da marca no Brasil, é necessário apresentar declaração juramentada de que o requerente é uma sociedade devidamente constituída, perante as leis de seu país, para operar dentro do correspondente ramo de atividade.

O registro confere à marca proteção por um período de dez anos. Tal proteção poderá ser renovada por períodos idênticos e sucessivos.

O uso da marca é essencial para sua proteção no Brasil. A marca caducará se não utilizada durante cinco anos após a data de seu registro, ou caso seu uso seja interrompido por mais de cinco anos consecutivos. O uso da marca pode ser comprovado pelo seu titular no Brasil, ou pelo licenciado que efetivamente a utilizar.

2.1.2. - Patentes

As condições essenciais para a concessão de patentes no Brasil são: novidade absoluta, aplicação industrial e atividade inventiva. Uma patente é considerada nova quando seu objeto não está compreendido pelo estado da técnica. O *estado da técnica* "é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente", com exceção dos casos em que a garantia de prioridade foi requerida antes ou uma reivindicação de prioridade foi comprovada nos termos da Convenção de Paris.

Atualmente o Brasil admite a concessão de patentes para medicamentos e produtos químicos, farmacêuticos, alimentícios e microorganismos transgênicos (aqueles que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais), que atendam aos três requisitos de patenteabilidade.

O pedido de patente regularmente depositado em país membro da Convenção de Paris poderá ser depositado no Brasil, nos prazos previstos pela Lei da Propriedade Industrial. Tais prazos são de um ano, para patentes de invenção e modelos de utilidade, e de seis meses, para patentes de desenhos industriais.

Cartas-patentes poderão ser expedidas para proteção de invenções, modelos de utilidade e de registro de desenhos industriais. A proteção conferida pela patente é válida por 20 anos no caso de invenções, por 15 anos para as patentes de modelo de utilidade, e por 10 anos, prorrogável por três períodos de cinco anos, para as de desenho industrial, sempre contados a partir da data do depósito do pedido de proteção junto ao INPI. A lei assegura vigência mínima de 10 anos para invenções e de sete anos para patente de modelo de utilidade.

Do pedido a ser apresentado ao INPI deverá constar as reivindicações do inventor, descrição completa da invenção e seu desenho (se aplicável) e prova do cumprimento de todas as exigências legais. Uma vez depositado o pedido, será realizado um exame formal preliminar e expedido o certificado de depósito. O pedido será mantido em sigilo por um período de 18 meses, ao final do qual ocorrerá sua publicação oficial. O inventor terá então 36 meses para solicitar o exame formal do pedido. Na falta de solicitação nesse sentido, o pedido será considerado extinto. A carta-patente será expedida após o deferimento do pedido de patente, judicialmente anulável a qualquer tempo.

A exploração comercial da patente deverá ter início no prazo de três anos contados da data de expedição da carta-patente, sob pena de concessão de licença compulsória ou caducidade. A extinção da patente poderá ocorrer se sua exploração for interrompida por um período de dois ou mais anos consecutivos, se o inventor deixar de pagar as correspondentes anuidades ao INPI ou expressamente renunciar a seu privilégio, ou se a patente for cancelada por vias administrativas ou judiciais.

A Lei da Propriedade Industrial prevê condutas que caracterizam infrações às patentes e, contra elas, as penas podem variar de três meses a um ano de detenção.

A lei determina que haverá infração a patente quando houver fabricação de produto patenteado sem autorização do titular, ou uso não autorizado de meio ou processo que seja objeto de patente.

Nos termos da Lei de Propriedade Industrial, do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999 e do Decreto nº 4.830, de 4 de setembro de 2003, decorridos três anos da concessão da patente no Brasil, o seu titular estará sujeito à licença compulsória de sua patente, nas seguintes hipóteses: (i) caso exerça os direitos dela decorrentes de forma

abusiva; (ii) praticar por meio da patente abuso de poder econômico; (iii) não explorar a patente no Brasil, por falta de fabricação, fabricação incompleta ou não exploração integral do objeto patenteado; e (iv) comercialização não satisfizer as necessidades de mercado.

A licença compulsória pode ser requerida por qualquer terceiro interessado, nas hipóteses previstas na Lei de Propriedade Industrial conforme dispostas acima, que tenha capacidade de explorar a patente, e ela será concedida a título oneroso, mediante decisão administrativa do INPI ou judicial. Pode ela ainda ser concedida de ofício, em casos de emergência nacional ou interesse público (hipóteses definidas no Decreto nº 3.201), para uso público não-comercial, mediante ato do Poder Executivo Federal, desde que seja constatado que o titular da patente não esteja apto a atender a situação emergencial. Nesse caso, caberá a exploração da patente à própria União ou a terceiro devidamente contratado ou conveniado, desde que seja capaz de explorar a patente. Atendida a emergência nacional ou o interesse público, será extinta a licença compulsória.

2.1.3. - Contratos Licenciamento de Marcas ou Patentes, Transferência de Tecnologia e de Serviços Técnicos Especializados

Contratos envolvendo licenciamento de direitos de propriedade industrial (marcas e/ou patentes), transferência de tecnologia, serviços de assistência técnica, serviços técnicos especializados, franquia e semelhantes estão sujeitos a averbação no INPI.

Os contratos firmados entre empresa estrangeira e empresa brasileira que envolvam pagamento de royalties e remessa dos pagamentos ao exterior devem ser averbados no INPI e registrados no Banco Central do Brasil, a fim de possibilitar a remessa da remuneração ao exterior e permitir a dedução das importâncias pagas pelo licenciado.

O INPI impõe algumas restrições nos termos e condições do contrato, inclusive quanto ao valor da remuneração

Licenciamento de Marcas e Patentes

O contrato de licença de uso de marcas ou exploração de patentes deve necessariamente ter como objeto marca ou patente registrado no Brasil. Algumas restrições quanto à possibilidade de cobrança de royalties por licença de marca ou patente cujo registro encontra-se em fase de concessão podem ser aplicadas. A averbação do contrato de licença de marca ou patente é obrigatória para que o licenciado possa defender marca ou patente em juízo na defesa dos interesses do titular. A averbação do contrato licenciamento de patente também é obrigatória para comprovar a exploração da patente pelo licenciado, e evitar assim sua caducidade.

Contrato de transferência de tecnologia

Em geral, os contratos de transferência de tecnologia devem ter como objeto a aquisição de conhecimentos técnicos e tecnologia não protegidos por direitos de propriedade industrial, e a obtenção de técnicas, métodos de planejamento e de programação, pesquisa, estudos e

projetos para execução.

No Brasil a transferência de tecnologia é tratada como aquisição de direito de uso e não como licença de uso, ou seja, expirado o prazo contrato de transferência de tecnologia, geralmente de cinco anos, a fornecedora da tecnologia não poderá impedir que a receptora faça uso da tecnologia que absorveu.

A remuneração da tecnologia a ser transferida poderá ser prefixada em um valor global, em um preço estabelecido por item vendido, por porcentagem dos lucros, ou porcentagem do faturamento líquido, deduzidos os impostos, taxas e outros encargos estipulados pelas partes.

2.2. - Biotecnologia

A Lei de Propriedade Industrial exclui expressamente a proteção de seres vivos, no todo ou em parte de plantas e animais por patente, entretanto permite a patente para microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), sendo possível também o depósito de patente de seqüências de DNA que não sejam possíveis de ocorrer na natureza, bem como o processo para obtê-las.

2.2.1. - Proteção de Cultivares

As variedades de plantas são protegidas pela Lei de Cultivares (Lei nº 9.456, de 27 de abril de 1997) e Decreto nº 2.366 de 5 de novembro de 1997, que seguem as diretrizes da UPOV (*International Union for the Protection of New Varieties of Plants*), da qual o Brasil é membro signatário.

A proteção de novas variedades de plantas se efetua mediante a concessão do Certificado de Proteção de Cultivar. No Brasil, são passíveis de proteção as novas variedades de plantas pelo prazo de 15 anos, exceto para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, que gozam de proteção por período de 18 anos.

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, do Ministério da Agricultura e Abastecimento (“MAPA”), é a entidade responsável pelo registro de cultivar. Às pessoas naturais ou jurídicas que tiverem requerido pedido de proteção de cultivares em país com o qual o Brasil mantenha acordo, ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte, e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade durante o prazo de até 12 meses.

Nos termos da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, estabelece que a competência para fiscalizar, analisar, registrar e certificar sementes e mudas fica a cargo do MAPA. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a produção, beneficiamento e comercialização de sementes e de mudas devem inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) do MAPA.

2.2.2. - Biodiversidade

O Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a ECO-92 na cidade do Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 2.159, de 16 de Março de 1998.

O acesso ao patrimônio genético e a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado é regulado por normas internas e pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), a quem compete coordenar e estabelecer políticas para gestão do patrimônio genético; estabelecer critérios e dar anuência para elaboração de contratos de utilização de patrimônio genético e repartição de benefícios; conceder autorização especial para acesso e remessa de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

2.3. - Direito Autoral

O direito autoral no Brasil é regulado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, segundo a qual todas as obras de criação do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, são protegidas como propriedade intelectual. O Brasil também é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais, dentre os quais destacamos a Convenção de Berna, a Convenção de Washington (ou Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, a Convenção Universal sobre o Direito de Autor), a Convenção de Roma (ou Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão), a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, e o Tratado Sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais.

O direito de autor no Brasil é dividido em direito moral, que é inalienável e intransferível, e direito patrimonial, que é o direito de uso e exploração comercial da obra. Assim, ainda que o direito de exploração comercial da obra seja cedido pelo autor a um terceiro, ao autor ficam garantidos seus direitos morais sobre a obra, dentre eles: de ter sua autoria reconhecida em qualquer utilização da obra e opor-se a modificações na obra que afetem sua reputação.

No Brasil, o registro da obra intelectual é facultativo, não sendo pois essencial para sua proteção, no entanto, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, nos seguintes órgãos:

- Biblioteca Nacional;
- Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Instituto Nacional de Cinema; ou
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Qualquer pessoa que adaptar, traduzir, compilar ou editar uma obra caída no domínio público poderá reivindicar direito de autor, mas não lhe será permitido impedir a publicação de uma outra adaptação, tradução, compilação ou edição da mesma obra,

salvo se esta for cópia da sua.

Poderão ser propostas ações civis e criminais contra aquele que infringir o direito autoral de outrem. Os tribunais civis proíbem a publicação da obra que violar direito autoral, podendo também atribuir indenização em favor do titular do direito. A violação de um direito autoral poderá também ser punida como crime em tribunais penais.

2.3.1. - Programas de Computador (Software)

A proteção ao programa de computador no Brasil é regulada pela Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe principalmente sobre: (a) a proteção em si dos programas de computador como propriedade intelectual; (b) as normas de comercialização de tais programas e a criação de mecanismos para controle oficial dessa comercialização com vista a proteger o programa de computador brasileiro; e (c) penalidades de natureza criminal para os casos de violação de direito autoral e infração a certas normas de comercialização dos programas de computador.

Os direitos sobre um programa de computador são protegidos por 50 anos, a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação em cada país. A exemplo do que ocorre com os direitos autorais, a proteção aos programas de computador de titular residente no exterior é garantida no Brasil, desde que seu país de origem ofereça reciprocidade de tratamento, isto é, que o país estrangeiro conceda aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil proteção equivalente em extensão e duração.

A proteção aos direitos sobre programa de computador não depende de registro, não havendo necessidade de o autor registrá-lo. O registro poderá, no entanto, ser feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

A violação do direito autoral sobre programa de computador é crime que sujeita o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Salvo disposição expressa em contrário, pertencem ao empregador ou contratante de serviços os direitos ao programa de computador desenvolvido durante a vigência de qualquer contrato ou relacionamento estatutário, ou durante a fase de pesquisa ou desenvolvimento, produzido por empregado, funcionário público ou indivíduo expressamente contratado para prestar serviços nesse sentido, ou resultante da natureza do trabalho objeto de contratação.

Todavia, se o programa de computador for desenvolvido independentemente de qualquer contrato ou relacionamento estatutário, sem a utilização de quaisquer recursos, informação tecnológica, material, instalação ou equipamento pertencente ao empregador ou contratante dos serviços, os direitos sobre tal programa pertencerão ao empregado, funcionário público ou indivíduo contratado para os referidos serviços.

Os direitos sobre modificações ou derivações tecnológicas pertencentes ao autor – desde que estipulado no contrato – terão a destinação prevista nesse documento.

De acordo com a Lei do *Software*, as seguintes situações não caracterizam violação ao direito autoral sobre programas de computador:

- reprodução de cópia adquirida por vias legais, desde que essencial à utilização adequada do programa;
- citação parcial para fins educacionais, desde que identificados o autor e o programa que serviu de fonte à citação;
- similaridade entre duas cópias, desde que decorrentes de características funcionais em sua aplicação, observância de preceitos legais e regulamentares ou padrões técnicos, ou limitação de forma alternativa para sua expressão; e
- integração do programa e suas características básicas a um sistema operacional ou aplicativo, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que utilizada exclusivamente por quem a tenha realizado.

2.3.2. - Informática

Em outubro de 1984, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.232 (Lei de Informática), estabelecendo os princípios, objetivos e diretrizes da política brasileira de informática e concedendo poderes para o Governo Federal impor restrições à fabricação, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática. Deu-se início assim à prática denominada "reserva de mercado".

Embora a Lei de Informática não estabelecesse expressamente a reserva de mercado, o Governo Federal costumava controlar a importação dos bens e serviços de informática, bem como examinar e decidir sobre planos para o desenvolvimento e produção desses bens.

Em 24 de outubro de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.248, introduzindo várias modificações nas normas aplicáveis ao setor de informática no Brasil e alterando a Lei de Informática.

▲ Lei nº 8.248/91 concedeu a qualquer empresa produtora de bens de informática:

Deleted: Por outro lado, a

- isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI até 29 de outubro de 1999, com relação a bens produzidos dentro de determinados critérios;
- dedução de todas as despesas com pesquisa e desenvolvimento até o limite de 50% do imposto de renda devido pela empresa; e
- dedução de até 1% do imposto de renda devido por pessoas jurídicas que invistam em empresas nacionais de informática.

O prazo da isenção do IPI foi posteriormente estendido até 31 de dezembro de 2000. A partir de então, conforme estabelecido na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, o benefício fiscal foi modificado para uma redução gradual da alíquota do imposto até 2009.

Atualmente, os percentuais de redução do IPI encontram-se regulamentados pela Lei nº

11.077, de 30 de dezembro de 2004, que prolongou esse incentivo até 2019, conforme os seguintes critérios:

- (i) redução de 80% até 31 de dezembro de 2014;
- (ii) redução de 75% até 31 de dezembro de 2015; e
- (iii) redução de 70% até 31 de dezembro de 2019, quando será extinta.

Além disso, a Medida Provisória nº 100, de 30 de dezembro de 2002, concedeu isenção do IPI às unidades de processamento digital de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, com valor igual ou inferior a R\$ 11.000,00, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003. A partir dessa data, os produtos passaram a usufruir de uma redução gradual do imposto, que, conforme regulamentação posterior pela Lei 11.077/04, deverá durar até 31.12.2019.

3. - TRIBUTAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

3.1. - Imposto de Renda

Em linhas gerais, o imposto de renda das pessoas jurídicas incide à alíquota de 15% sobre o lucro tributável apurado no final de cada período-base. O adicional de imposto de renda incide à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro real anual que ultrapassar R\$ 240.000,00.

O lucro tributável corresponde ao lucro líquido contábil da sociedade, ajustado pelas adições, exclusões e deduções estipuladas na legislação. Na prática, a determinação do lucro tributável resulta da dedução dos custos e despesas aos ganhos brutos da empresa. Nem todos os custos e despesas são dedutíveis, atenta a sua natureza ou a quantia envolvida. Há também certos itens considerados isentos de imposto para efeitos de apuração do lucro tributável da sociedade.

A legislação tributária brasileira impôs à pessoa jurídica a tributação pela universalidade, ao invés do princípio da territorialidade em vigor até 1995.

Há limites à compensação de prejuízos fiscais. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões somente poderá ser reduzido em 30%, inclusive para os prejuízos acumulados até 31.12.1995. Foi revogado o prazo prescricional de quatro anos para a compensação de prejuízos fiscais. O prejuízo operacional só poderá ser compensado com lucros da mesma natureza.

Lucros e dividendos distribuídos ou pagos por fontes brasileiras, gerados a partir de 1º de janeiro de 1996, estão isentos de tributação e, portanto, não estão mais sujeitos à retenção de imposto de renda à alíquota de 15%.

3.2. - Imposto de Renda na Fonte

Em termos gerais, os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregues ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos a imposto de renda na fonte (retenção na fonte), da seguinte forma:

- (i) à alíquota genérica de 15%;
- (ii) à alíquota de 25%, para rendimentos do trabalho e da prestação de serviços;
- (iii) à alíquota de 25%, para rendimentos cujo beneficiário seja pessoa residente em localidades de tributação favorecida, i.e. aquelas que não cobram impostos sobre a renda ou cobram imposto a uma alíquota máxima inferior a 20%.

No caso de remessa de royalties ou serviços com transferência de tecnologia, a alíquota é de 15%, além da incidência da CIDE à alíquota de 10%.

3.3. - Contribuições Sociais

As empresas brasileiras (inclusive instituições financeiras) estão sujeitas

ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL). A base de cálculo dessa contribuição é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. A base de cálculo apurada poderá ser reduzida por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, até o limite de 30%.

A alíquota atual da CSL é de 9%, aplicável às pessoas jurídicas em geral. Desde 1º de fevereiro de 1999, a Lei nº 9.718, de 17.11.1998 ("Lei 9.718/98"), estabeleceu, com base na Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 ("EC 20/98"), que todas as empresas deveriam contribuir para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Como regra geral, a base de cálculo das duas contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) é o faturamento da empresa, definido como a receita bruta, a qual, por sua vez, é entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada.

Recentemente foi instituído regime não-cumulativo para apuração e recolhimento dessas contribuições. A base de cálculo é apurada de acordo com as regras específicas do novo regime, que procuram fazer essa contribuição incidir apenas sobre o valor agregado pela pessoa jurídica.

No caso da COFINS, o legislador elevou a alíquota para 7,6% (artigo 2º da Lei 10.833/03). Porém, para assegurar o regime de não-cumulatividade, o legislador permitiu o reconhecimento de créditos, em sua maioria, relacionados às aquisições de bens e serviços necessários à consecução da atividade da pessoa jurídica. A regra para o PIS/PASEP é a mesma, sendo a alíquota elevada para 1,65%.

Entretanto, algumas empresas permanecem sujeitas ao regime anterior de cobrança desses tributos, segundo o qual o PIS/PASEP é devido à alíquota de 0,65% e a COFINS é devida à alíquota de 3% (ambas de acordo com o sistema cumulativo). Desde 1.5.2004, tais contribuições são também devidas na importação de produtos e serviços. A Lei 10.865/04, com base nos artigos 149, parágrafo 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), determinou, em seu artigo 3º, que o fato gerador dessas contribuições será: (i) a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Os contribuintes do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são, nos termos do artigo 5º da Lei 10.865/04: (i) o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens no território nacional; (ii) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e (iii) o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

A base de cálculo das contribuições será: (i) o valor aduaneiro, assim entendido o valor

que servir ou que serviria de base para o cálculo do I.I., acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições; ou (ii) o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições.

Os valores recolhidos aos cofres públicos a título de PIS/ PASEP e COFINS são considerados despesas dedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSL.

Sobre a folha de pagamento e salários incide também, à alíquota média de 20%, a contribuição para a segurança social (CINSS), paga pela empresa.

3.4. - CIDE

Existem contribuições de intervenção no domínio econômico relacionadas com as remessas ao exterior vinculadas ao pagamento de direitos autorais, *royalties* de marcas e patentes, serviços técnicos, assistência técnica, assistência administrativa e assemelhadas. Nesses casos, em regra, a contribuição de intervenção do domínio econômico é devida pela empresa brasileira e incide sobre os valores pagos ao exterior, a alíquotas de até 10%. Essas contribuições não estão sujeitas às disposições previstas em Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação.

Há também contribuições de intervenção no domínio econômico relacionadas com a comercialização de combustíveis e serviços de telecomunicação.

3.5. - Imposto sobre Vendas

Os impostos sobre vendas incidem sobre produtos e serviços. Há dois tipos diferentes de impostos sobre vendas, conforme a natureza da operação: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O IPI é um imposto federal incidente sobre a industrialização nacional de produtos e a importação de produtos estrangeiros. Ele é devido pelos respectivos fabricantes e/ou importadores.

Os pagamentos do IPI sobre matérias-primas, produtos semi-acabados e material de embalagem podem ser utilizados como créditos fiscais.

A alíquota do IPI varia de acordo com a natureza do produto. Alíquotas mais elevadas aplicam-se a produtos não essenciais como cigarros, bebidas e cosméticos, entre outros.

O ICMS é um imposto estadual, semelhante ao IPI. O ICMS incide em todos os estágios da venda, desde a venda pelo fabricante até o consumidor final. O ICMS é recolhido/devido pelo fabricante e/ou comerciante. As alíquotas do ICMS poderão variar de um Estado da Federação para outro.

Isenções, reduções e incentivos fiscais com relação ao ICMS são concedidos ou cancelados por intermédio de convênios celebrados entre os Estados da Federação.

A base de cálculo tanto do IPI como do ICMS é o valor agregado. Existem, no entanto,

algumas exceções, como no caso de operações intra-estaduais que envolvem transferências de produtos entre as instalações pertencentes a um mesmo contribuinte.

3.6. - Imposto sobre Serviços

O Imposto sobre Serviços (ISS) incide sobre os serviços determinados em lei complementar federal, quando prestados por empresa ou profissional independente. A alíquota do ISS varia de 2% a 5% (salvo casos excepcionais) e sua base de cálculo é o preço dos serviços.

A recente Lei Complementar n.º 116, de 31.7.2003 veio estabelecer duas novas situações sobre as quais incidirá o ISS: (i) sobre o valor dos serviços provenientes do exterior e (ii) serviços cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Não sendo possível, nessas situações, imputar a responsabilidade pelo pagamento do imposto diretamente ao prestador do serviço, a mesma lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto à entidade brasileira tomadora dos serviços.

A Lei Complementar n.º 116/03 não cria, por si só, obrigações dos contribuintes, apenas outorga competência para que os Municípios legislem sobre o ISS. Assim, cada Município, para que possa exigir o ISS sobre a importação de serviços, deverá aprovar lei própria regulamentando a lei federal.

3.7. - Imposto sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um tributo federal cobrado sobre:

- operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- operações de crédito realizadas por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- operações de câmbio;
- operações de seguros contratadas por seguradoras;
- operações relativas a valores mobiliários; e
- operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial.

A alíquota do IOF varia de acordo com o tipo de operação, sendo reduzida ou aumentada com alguma frequência ao sabor de circunstâncias legais.

3.8. - Investimentos Incentivados

Existem várias situações em que determinados incentivos fiscais podem ser concedidos

por órgãos governamentais às empresas e seus acionistas. Tais incentivos, que variam constantemente, consistem em pacotes de financiamento subsidiado, créditos fiscais e isenções de tarifas. A maioria desses incentivos está disponível tanto para empresas nacionais como para empresas com controle estrangeiro, embora haja alguns restritos às empresas de controle nacional. Esses incentivos fiscais foram criados para promover o desenvolvimento econômico de certas áreas do País, ou para direcionar o capital privado a setores específicos da atividade econômica.

Os projetos de investimento são individualmente apreciados pelo órgão responsável. Em geral, sua aprovação está condicionada ao grau de controle governamental sobre o projeto pretendido.

O incentivo inclui isenção do imposto de renda e de outros impostos indiretos por um determinado período, crédito subsidiado dos bancos públicos de desenvolvimento, e importação de bens de capital livres de impostos aduaneiros ou com tarifas bastante reduzidas.

Atualmente, os investimentos incentivados estão passando por reavaliação e estudos por parte das autoridades governamentais de modo a direcionar futuros incentivos para áreas e atividades que promovam a economia e o desenvolvimento brasileiros.

3.9. - Zona Franca de Manaus

A Zona Franca de Manaus - ZFM foi criada e regulamentada, respectivamente, pela Lei nº 3.173, de 6 junho de 1957 e pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. A ZFM é administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

A ZFM é uma área de livre comércio de importação e de incentivos fiscais especiais. Ela tem por finalidade manter na Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância em que se encontra dos centros consumidores de seus produtos.

Os incentivos fiscais especiais para a ZFM estão fixados, por determinação constitucional, até o ano de 2013.

3.9.1. - Estabelecimento de Empresa

Uma empresa, para estabelecer-se na ZFM, deve apresentar à SUFRAMA um roteiro de Projeto Industrial. Se aprovado pelo Conselho Administrativo da Superintendência, a empresa encaminhará à SUFRAMA o projeto industrial definitivo e o projeto arquitetônico.

Buscando aumentar o índice de nacionalização dos bens produzidos pelas empresas atuantes na ZFM, o Governo adotou o Processo Produtivo Básico (PPB), que consiste na descrição detalhada das diversas fases de montagem, preparação e transformação dos insumos sob a forma de sub-conjuntos até o produto final, devendo ficar demonstrado em todo o processo a configuração da industrialização do produto. Essa medida

pretende evitar que a ZFM se transforme num simples entreposto de montagem de produtos importados, que se beneficiariam da renúncia fiscal do Governo.

Com a aprovação dos três projetos, a empresa está apta a iniciar suas atividades na ZFM e, com isto, gozar dos incentivos fiscais especiais.

3.9.2. - Incentivos Fiscais

As empresas instaladas na ZFM gozam de isenção ou redução dos seguintes impostos:

- (i) Imposto de Importação (II), para produtos destinados a consumo na ZFM, ou ainda para insumos utilizados em produtos industrializados na ZFM quando saem para outros pontos do País;
- (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre mercadorias estrangeiras destinadas a consumo ou industrialização na ZFM, bem como sobre as mercadorias produzidas na ZFM e destinadas ao consumo na própria ZFM ou em qualquer ponto do País;
- (iii) Imposto de Renda (IR), para empreendimentos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, nas proporções e pelos prazos determinados na legislação tributária;
- (iv) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para produtos oriundos de outros Estados e destinados a consumo ou industrialização na ZFM. Além disso, as empresas poderão contar com crédito de ICMS para produtos oriundos de outros estados brasileiros, e restituição da parcela variável do ICMS para empreendimentos industriais aprovados pela Secretaria de Economia e Finanças de Estado do Amazonas; e
- (v) Imposto sobre Serviços (ISS), para empresas prestadoras de serviços com projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Manaus.

3.9.3. - Panorama Atual

A ZFM conta com cerca de 600 projetos aprovados pela SUFRAMA (480 dos quais já estão implantados), e com um distrito agropecuário que ocupa uma área de 589.334 ha., gerando aproximadamente 130.000 empregos para a região.

A ZFM tem se destacado nos últimos anos pela criação de vantagens locacionais para atração de investimentos estrangeiros ou formação de *joint ventures* na região, promovendo o desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Adaptada à nova Política Industrial e de Comércio Exterior do Governo Federal, a ZFM tornou -se efetivamente um pólo de exportação e um centro de compras internacional.

3.10. - TABELA SINÓTICA DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS BRASILEIROS

Tributo	Base de Cálculo e/ou Fato Imponível	Alíquota
---------	-------------------------------------	----------

Tributo	Base de Cálculo e/ou Fato Imponível	Alíquota
IRPJ	Lucro real, presumido ou arbitrado	15%
Adicional de IRPJ	Lucro real, presumido ou arbitrado	10% sobre a parcela que exceder R\$ 240.000,00 por ano
IR na Fonte – remessas ao exterior	Rendimentos e ganhos de capital auferidos por não residentes remetidos por fontes pagadoras situadas no Brasil	15% ou 25%, de acordo com a natureza do rendimento
IPI	Preço de venda na saída do estabelecimento industrial ou na importação	Variável, de acordo com a classificação do produto
IOF	Operações de crédito, câmbio, seguros e sobre títulos e valores mobiliários	Variável, de acordo com a natureza da operação – 0% a 5,38%
CSL	Lucro líquido ajustado	9% ou 15%
PIS (dedutível)	Faturamento (receita bruta da empresa)	1,65% sob o regime não-cumulativo e 0,65% para o regime cumulativo
COFINS (dedutível)	Faturamento (receita bruta da empresa)	7,6% sob o regime não-cumulativo e 3% para o regime cumulativo e 4% para instituições financeiras
CIDE - Remessas ao Exterior	Pagamento de <i>royalties</i> e remuneração por transferência de tecnologia do exterior e prestação de serviços técnicos	10%
CIDE – combustíveis	Comercialização e importação de combustíveis	Variável, dependendo da natureza do combustível
ICMS	Valor da Operação	7% a 33%

Tributo	Base de Cálculo e/ou Fato Imponível	Alíquota
ISS	Preço dos serviços	2% a 5%
II	Valor aduaneiro do produto (CIF)	0% a 35%
IE	Saída do território Brasileiro de produto nacional ou nacionalizado, indicados por ato da CAMEX	Em regra 30%, sendo possível a determinação de outras alíquotas, até o limite de 150%. Atualmente, todavia, grande parte dos produtos goza de alíquota zero.

4. - RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Após de mais de uma década de tramitação no Congresso Nacional, entrou em vigor, em 9.6.2005, a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, revogando o Decreto-Lei nº 7.661/45 e introduzindo significativas modificações no sistema falimentar brasileiro.

Em linhas gerais, a Nova Lei de Falências cria os processos: (i) de recuperação extrajudicial, que permite a homologação e imposição de acordos extrajudiciais; (ii) de recuperação judicial, em substituição à concordata preventiva, e, ainda (iii) introduz relevantes modificações no processo de falência, a exemplo da eliminação da concordata suspensiva.

4.1. - Recuperação Extrajudicial

Por meio do instituto da recuperação extrajudicial, o devedor em dificuldades financeiras pode propor e negociar um plano de recuperação com todos seus credores, uma ou mais espécies de credores, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento. O plano não pode abranger os créditos trabalhistas, tributários, nem ser imposto àqueles decorrentes de contratos de: (i) alienação fiduciária de bens; (ii) arrendamento mercantil; e (iii) adiantamento de câmbio. A recuperação extrajudicial não impede a realização de outras modalidades de acordos privados entre o devedor e seus credores.

A Nova Lei de Falências prevê duas modalidades de recuperação extrajudicial: (i) com adesão de todos os credores sujeitos ao plano de recuperação; ou (ii) com adesão de pelo menos 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, obrigando eventuais credores remanescentes a aderir às condições pactuadas pela maioria.

Somente podem requerer a recuperação extrajudicial as sociedades empresárias e os empresários que exerçam regularmente sua atividade há mais de dois anos. Além de preencher o requisito temporal, o devedor não pode: (i) ser falido ou, se o foi, suas responsabilidades devem estar extintas; (ii) ter, há menos de dois anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iii) ter, há menos de dois anos, obtido homologação de recuperação extrajudicial; e/ou (iv) ter sido, ou possuir administrador, condenado por prática de crime falimentar.

O plano não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas, nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos, e somente produzirá efeitos após a sua homologação. Os credores do devedor podem impugnar o plano, o qual somente não será homologado se o percentual mínimo de adesão em cada classe não for atingido e se o plano implicar em prática de ato fraudulento ou de ato sujeito a ação revocatória. Na hipótese de o plano não ser homologado, o devedor poderá pleitear nova recuperação extrajudicial ou uma recuperação judicial.

4.2. - Recuperação Judicial

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária e obriga todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, à exceção dos créditos de natureza tributária, dos créditos oriundos de contratos de: (i) alienação fiduciária de bens; (ii) arrendamento mercantil; e (iii) adiantamento de câmbio.

As sociedades empresárias e os empresários que preencham os requisitos para pleitear recuperação extrajudicial poderão optar por requerer a recuperação judicial. O devedor mantém a administração do seu negócio ao longo do processo, sendo supervisionado por um administrador judicial. Em hipóteses excepcionais o devedor pode ser afastado do controle da sociedade, assumindo o administrador judicial temporariamente as funções de gestor do negócio.

Preenchidos os requisitos legais, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial, convocar os credores a apresentarem suas habilitações de crédito no prazo de 15 dias e abrir prazo de 60 dias para que o devedor apresente seu plano de recuperação. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende, por até 180 dias, o andamento de todas as ações e execuções em curso contra o devedor.

O plano de recuperação judicial deve conter análise da situação econômico-financeira do devedor, demonstração de sua viabilidade econômica, a indicação dos meios de recuperação que serão utilizados pelo devedor, bem como a ordem e condições de pagamento dos credores. Os credores trabalhistas deverão receber seus créditos de forma prioritária, respeitado o prazo máximo de um ano.

A Nova Lei Falências estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do plano de recuperação, o que inclui: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade; (iii) alteração de controle societário; (iv) arrendamento mercantil; (v) constituição de sociedades de credores; (vi) administração compartilhada; e (vii) venda parcial de bens, dentre outros. Há proteção contra risco de sucessão por débitos do vendedor na hipótese de alienação de unidades isoladas ou filiais.

Após a juntada aos autos do plano, os credores têm oportunidade de impugná-lo. Havendo impugnação, o juiz deve convocar a Assembléia Geral de Credores para aprovar e deliberar sobre o plano. Os credores, para fins de deliberação em Assembléia, são divididos em três classes de acordo com a natureza de seus créditos: (i) créditos de natureza trabalhista e decorrentes de acidentes do trabalho; (ii) créditos com garantia real, com valor do voto limitado ao valor bem gravado; e (iii) demais créditos.

Via de regra, a aprovação de matérias na Assembléia Geral de Credores depende do voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembléia. No entanto, especificamente na Assembléia para deliberação e aprovação do plano de recuperação, cada credor trabalhista terá direito a um voto (voto por cabeça), sendo que os credores das demais classes votam proporcionalmente ao

valor dos seus respectivos créditos (voto por valor do crédito).

Como regra geral, o plano, para ser aprovado, deverá receber votos favoráveis: (i) em cada uma das classes, da maioria dos credores presentes à Assembléia; e cumulativamente, (ii) de credores cujos créditos somados totalizem mais da metade do valor dos créditos de cada uma das classes.

Caso o plano não seja aprovado segundo a regra geral, o juiz poderá aprovar o plano, desde que este: (i) tenha recebido votos favoráveis dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembléia (inclusive trabalhistas); (ii) tenha sido aprovado, conforme a regra geral, por duas classes; e (iii) tenha recebido votos favoráveis de pelo menos 1/3 da classe dissidente.

Dependendo do grau de complexidade do processo de recuperação judicial, um Comitê de Credores poderá ser constituído com a finalidade, dentre outras, de fiscalizar as atividades do devedor, a execução do plano de recuperação e apurar quaisquer reclamações dos interessados.

As micros e pequenas empresas podem optar pela apresentação de um plano especial que obrigue somente os credores quirografários e permita o pagamento de seus débitos em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com carência de no máximo 180 dias. Não há realização de assembléia de credores para aprovação do plano e se este for impugnado por mais da metade dos credores a ele sujeitos, o juiz deve decretar a falência da empresa.

4.3. - Falência

A falência é uma execução coletiva para a qual concorrem todos os credores do devedor. Ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da sociedade empresária.

Considera-se falido a sociedade empresária ou o empresário que: (i) sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, representada por título que legitime a propositura de ação de execução, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência; (ii) uma vez executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal; ou (iii) pratica qualquer dos seguintes atos: (a) procede à liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos; (b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não; (c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo; (d) simula a transferência de seu estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização ou prejudicar credores; (e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; (f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes

para pagar os credores; abandona o estabelecimento; ou tenta ocultar-se; ou (g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

A falência pode ser requerida por qualquer credor, sucessores do devedor, cotistas ou acionistas, ou pelo próprio devedor que, em crise econômico-financeira, julgue não atender os requisitos para pleitear recuperação judicial. Não podem requerer falência credores titulares de créditos que não podem ser habilitados na falência. Credores que não tiverem domicílio no Brasil devem prestar caução para poderem formular pedido de falência.

Uma vez requerida a falência, o devedor poderá evitar a sua decretação caso efetue, no prazo da defesa, depósito correspondente ao valor total do crédito que fundamentou o pedido, acrescido de correção monetária, juros, honorários advocatícios custas e despesas processuais. A decretação da falência também poderá ser evitada se, dentro do prazo da contestação, o devedor pleitear recuperação judicial. A falência também não será decretada se a defesa, ainda que desacompanhada de depósito elisivo, for acolhida.

A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com abatimento de juros. A sentença que declarar a falência, entre outros: (i) nomeará o administrador judicial; (ii) fixará o termo legal; e (iii) estabelecerá o prazo 15 dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito ao administrador judicial.

Uma vez decretada a falência, quaisquer ações ou execuções instituídas separadamente pelos credores contra o devedor serão suspensas, devendo os credores habilitarem seus créditos na falência, à exceção das ações de natureza trabalhista em curso perante a Justiça do Trabalho e das que envolvem quantias ilíquidas, cujas importâncias estimadas poderão ser reservadas no processo de falência, até que seja reconhecido líquido o direito pleiteado.

Contratos bilaterais previamente celebrados pelo falido não se resolvem com a falência, mas somente poderão continuar a ser executados a critério do administrador judicial, se for do interesse da massa falida e mediante autorização do Comitê de Credores, havendo regras específicas para determinadas relações contratuais. Contratos unilaterais poderão ser cumpridos pelo administrador judicial, também mediante autorização do Comitê, se reduzirem ou evitarem o aumento do passivo da massa falida ou forem necessários à manutenção e preservação de seus ativos.

A arrecadação e avaliação dos bens da massa devem ser feitas em ato contínuo à assinatura de termo de compromisso pelo administrador judicial. A realização dos ativos deve ser feita de forma rápida e prioritariamente em bloco. A alienação de ativos na falência isenta o adquirente de riscos quanto ao pagamento de débitos trabalhistas, tributários e previdenciários da massa falida.

O pagamento dos credores deve ser feito mediante rateio, obedecendo a seguinte ordem de classificação: (i) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários

mínimos por credor e os decorrentes de acidentes do trabalho; (ii) créditos com garantia real até o limite do bem gravado; (iii) créditos tributários, excetuadas as multas tributárias; (iv) créditos com privilégio especial; (v) créditos com privilégio geral; (vi) créditos quirografários; (vii) multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as tributárias; e (viii) créditos subordinados.

O administrador judicial deverá elaborar relatório das causas e circunstâncias que levaram à decretação da falência do devedor, no qual apontará eventual responsabilidade civil ou penal decorrente de atos praticados pelo devedor ou seus administradores.

5. - MEIO AMBIENTE

5.1. - A Constituição Federal

A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 dedicou um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente (Capítulo VI - Do Meio Ambiente; Título VIII - Da Ordem Social), e no seu todo possui 37 artigos relacionados ao Direito Ambiental e outros cinco atinentes ao Direito Urbanístico.

A lei fundamental veio garantir que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida. O dever de defesa e preservação desse bem comum foi, por sua vez, atribuído tanto ao Poder Público como à coletividade.

Assim, a Constituição Brasileira procura uma dupla tutela do meio ambiente, apresentando-o não só como um direito subjetivo de qualquer cidadão, mas também como uma das funções do Estado, permitindo uma tutela pública e uma tutela individual deste bem.

No que concerne ao regime de responsabilidade por danos ao meio ambiente, determina a Constituição Brasileira que as condutas e atividades consideradas lesivas do meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação de danos causados.

5.2. - O Sistema Nacional do Meio Ambiente

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31.8.1981) estabelece um sistema de órgãos federais destinado a atribuir eficácia à legislação ambiental. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) compreende o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo); o Ministério do Meio Ambiente (órgão central com atribuições de coordenação, supervisão e controle da Política Nacional de Meio Ambiente); e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, o órgão executivo); e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado pela Medida Provisória nº 366 de 26.4.2007, responsável pela gestão das unidades de conservação da natureza, competência esta que antes incumbia ao IBAMA.

Completam o SISNAMA, ainda, outros órgãos da administração federal, fundações públicas voltadas à proteção do meio ambiente, e entidades dos poderes executivos estaduais e municipais (Secretarias Estaduais e Municipais do Meio Ambiente; Agências Ambientais - CETESB/FEEMA/COPAM/IAP/CRA e outras), em suas respectivas jurisdições.

5.3. - O Licenciamento Ambiental

5.3.1. - Competência

O artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente atribui aos Estados e ao

IBAMA, este em casos específicos, o licenciamento ambiental das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, ou utilizadoras de recursos naturais. A Resolução nº 237, de 19.12.1997, do CONAMA, ao regulamentar a matéria, incluiu os Municípios entre os entes licenciadores.

Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional e, supletivamente, de caráter estadual ou municipal.

Compete, por sua vez, ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se situem em mais de um Município, ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios.

Compete, finalmente, aos órgãos municipais de meio ambiente o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local, i.e., que se circunscrevam aos limites do território municipal, e ainda os que lhes sejam delegados pelos Estados, através de instrumentos legais e acordos.

5.3.2. - Âmbito de licenciamento

São considerados empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental aqueles que por sua natureza, dimensão ou localização são capazes de direta ou indiretamente provocarem alteração adversa das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente:

- (a) a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; e
- (b) os empreendimentos capazes de, por qualquer forma, causar impacto ambiental.

Encontram-se expressamente sujeitos a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades enumerados no Anexo I da Resolução 237, de 19 de Dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que abrange:

- (a) Extração e tratamento de minerais;
- (b) Indústria de produtos minerais não metálicos;
- (c) Indústria metalúrgica;
- (d) Indústria mecânica;
- (e) Indústria de material de transporte;
- (f) Indústria da madeira;
- (g) Indústria de papel e celulose;
- (h) Indústria de borracha;

- (i) Indústria de couros e peles;
- (j) Indústria química;
- (k) Indústria de produtos de matéria plástica;
- (l) Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- (m) Indústria de produtos alimentares e bebidas;
- (n) Indústria de fumo;
- (o) Indústrias diversas;
- (p) Obras civis;
- (q) Serviços de utilidade (energia/resíduos);
- (r) Transporte, terminais e depósitos;
- (s) Turismo;
- (t) Atividades agropecuárias; e
- (u) Uso de recursos naturais.

É obrigatório o registro no “*Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais*”, sob a administração do IBAMA, de qualquer pessoa que se dedique a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos para o meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

5.3.3. - Licenças Ambientais

A licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente (i) atesta a viabilidade sócio-ambiental dos empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais, que se considerem efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; e (ii) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser cumpridas pelo empreendedor, para instalar, ampliar e operar tais empreendimentos.

O sistema de licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que visa acompanhar todo o empreendimento ou atividade desde o seu planejamento, controlando a sua instalação e fiscalizando periodicamente o seu funcionamento. O procedimento desenvolve-se pela emissão de três licenças administrativas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

A licença prévia somente é necessária para os empreendimentos e atividades considerados potencial ou efetivamente causadores de significativo impacto ambiental, hipótese em que é obrigatório ao empreendedor realizar Estudo Prévio de Impacto Ambiental (“EIA”) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (“RIMA”), como exige o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1, de 23.1.1986 e o artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal.

O procedimento de análise do EIA/RIMA poderá, ainda, incluir a realização de Audiência Pública (Resolução CONAMA n° 9, de 3 de dezembro de 1987).

Na forma do artigo 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, em todos os empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA, está o empreendedor obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, em montante não inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador.

A **licença prévia** é emitida na fase de planejamento de uma atividade e determina as exigências básicas a serem atendidas pelo projeto para a sua localização, instalação e funcionamento. Considera os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo, o zoneamento industrial e a legislação urbanística. A sua emissão é, assim, condicionada pelas informações oferecidas sobre o projeto:

- (i) respectivas características e finalidade;
- (ii) análise de eventuais impactos no meio ambiente; e
- (iii) medidas a adotar para o controle e mitigação de riscos ambientais.

A **licença de instalação** é emitida após a análise do projeto executivo do empreendimento e da apresentação dos projetos que demonstrem:

- (i) terem sido cumpridas as exigências impostas pela Licença Prévia;
- (ii) as soluções adotadas para a neutralização, mitigação ou compensação dos impactos ambientais; e
- (iii) os procedimentos de controle ambiental.

Esta licença autoriza a execução dos projetos aprovados.

A **licença de operação** autoriza o início de atividade, desde que se verifique estarem cumpridas as condicionantes das licenças antecedentes e a existência de um correto funcionamento dos equipamentos de controle de poluição.

Além das três licenças apontadas, poderá o CONAMA definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, ou licenças de outro tipo, em razão da natureza da atividade ou empreendimento, tais como:

- (i) Autorização de supressão de vegetação;
- (ii) Autorização de uso de áreas de preservação permanente;
- (iii) Outorga de uso de recursos hídricos;
- (iv) Exploração de recursos minerais;
- (v) Produção e utilização de materiais nucleares e utilização de energia nuclear;

- (vi) Empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica;
- (vii) Empreendimentos de prospecção, exploração e refinamento de petróleo;
- (viii) Uso de áreas de propriedade da União;
- (ix) Patrimônio histórico e artístico nacional;
- (x) Populações e áreas Indígenas;
- (xi) Cultura afro-brasileira;
- (xii) Coordenação geral de unidades de conservação;
- (xiii) Prévia avaliação e recomendação da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);
- (xiv) O licenciamento pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), ou derivado, quando potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente. Tudo isso na forma da Lei nº 11.105, de 28 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança e regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

Os pedidos de licença, assim como a respectiva decisão final, estão sujeitos a publicação no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional e local.

A exigência de publicação foi instituída com a finalidade de ampliar a transparência dos processos de licenciamento e de maneira a dar conhecimento a todos os interessados.

Os prazos para a emissão e validade das licenças poderão variar de acordo com a respectiva modalidade e as normas federais e estaduais vigentes, embora a lei federal estabeleça diretrizes sobre a determinação dos prazos de validade das licenças.

Em todo o caso, o prazo máximo de análise será de seis meses contados da data de apresentação do requerimento até a decisão final. Ressalvam -se os casos em que se exija Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA -RIMA), em que o prazo se estende para 12 meses. Qualquer prazo é suspenso quando sejam devidas informações complementares pelo empreendedor.

A renovação da licença de operação deve ser requerida com 120 dias de antecedência mínima da data em que termina a sua validade, ficando automaticamente prorrogada até decisão final do IBAMA. Na renovação, o IBAMA poderá aumentar ou diminuir a validade da licença em função da avaliação do desempenho da atividade ou empreendimento.

5.4. - Tutela Administrativa

Dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.938/81 que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a responder por suas condutas.

Na forma do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 13.2.1998, caracteriza-se o ilícito

administrativo, em matéria ambiental, quando se está diante de qualquer ação ou omissão que represente violação às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Como se vê, o objeto de atenção e controle, na esfera administrativa, para a matéria ambiental, é a conduta, e não o resultado daí decorrente, em linha com o que dispõe a Constituição Federal.

O Decreto nº 3.179 de 21.9.1999 regulamentou a Lei nº 9.605 de 12.2.1998 e atualizou o rol de sanções administrativas aplicável às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nos termos do artigo 2º do Decreto, as empresas infratoras podem ser punidas com as penalidades de advertência; multa simples ou diária, que podem variar entre R\$ 50,00 e R\$ 50 milhões; apreensão, destruição, inutilização ou suspensão da venda dos produtos utilizados na infração; embargo, suspensão ou demolição da obra ou atividade irregular; reparação do dano e restritivas de direito. As penas restritivas de direito previstas são a suspensão ou o cancelamento do registro, licença, permissão ou autorização da empresa irregular; perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais e de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Muito embora o Decreto incluía a reparação aos danos causados como sanção administrativa, na verdade esse item não possui o caráter de penalidade administrativa a ser aplicada pelos órgãos de fiscalização federal, estaduais ou municipais, tais como as demais penalidades previstas no Decreto. A obrigação de reparar constitui, em realidade, decorrência da responsabilização civil prevista na Lei nº 6.938/81.

As sanções administrativas previstas no Decreto nº 3.179/99, portanto, podem ser complementadas pela ação do Ministério Público visando à reparação do dano causado ao meio ambiente e à responsabilização criminal do infrator, nos termos das Leis nºs 6.938/81 e 9.605/98. Com a peculiaridade de que as infrações administrativas e a responsabilização criminal regem-se pela responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração de culpa ou dolo por parte do infrator, enquanto o dever de reparar dispensa a prova de culpa e depende exclusivamente do estabelecimento de um nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano causado (*strict liability*).

5.5. - Responsabilidade Civil

A Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, à semelhança da de outros países, funda-se no princípio do poluidor-pagador, tendo por base um sistema de responsabilidade civil objetiva, isto é, independente de culpa. A Lei nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, parte do pressuposto de que não há danos ambientais a salvo da respectiva reparação. A lei considera, assim, que mesmo a emissão de resíduos poluentes tolerada pelos padrões legais estabelecidos poderá causar um dano ambiental e, portanto, sujeitar o causador do dano à reparação ou ao pagamento de indenização.

Deste modo, uma empresa pode cumprir os limites máximos de poluição legalmente impostos e, mesmo assim, vir a ser responsabilizada pelos danos causados. Para tanto, basta que se prove um nexo de causa e efeito entre a atividade da empresa e um determinado dano ambiental.

Complementando essa nova idéia de tutela do meio ambiente, a mesma Lei nº 6.938/81 conferiu ao Ministério Público (os Promotores) legitimidade para atuar em defesa do meio ambiente. Como o meio ambiente é algo que pertence a todos, mas a ninguém individualmente, nada mais adequado do que atribuir a proteção desse interesse, que se tem como difuso, a um órgão afeto à tutela dos interesses públicos. Com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estendeu-se essa legitimidade a outros entes, entre eles, as entidades do terceiro setor, e criou-se uma ação própria para a defesa judicial do meio ambiente, a ação civil pública.

5.6. - Responsabilidade Penal

A Lei nº 9.605, sancionada com alguns vetos pelo Presidente da República em 12.2.1998, estabelece as sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente. Com esse objetivo básico, a Lei nº 9.605/98 pretendia substituir todas as sanções criminais dispostas de forma esparsa em vários textos legais voltados à proteção ambiental, mas não obteve sucesso, razão pela qual a tipificação do crime mostra-se difícil em virtude de um conflito de normas.

O objetivo da lei é a responsabilização criminal do poluidor ou do degradador do meio ambiente, sem qualquer pretensão de derrogar (revogar as disposições) da Lei nº 6.938/81, que regula as reparações civis decorrentes de atos danosos ao meio ambiente. O artigo 2º da lei deixa claro que a responsabilização criminal se dará segundo o grau de culpa do agente, descartada portanto a idéia de responsabilidade objetiva também para efeitos criminais. Esse mesmo artigo inclui entre os imputáveis criminalmente (os que podem ser responsabilizados criminalmente) não só o responsável direto pelo dano, como também outros agentes que, sabendo da conduta criminosa, se omitiram ao impedir a sua prática mesmo estando ao seu alcance evitá-la. Entre tais agentes co-responsabilizados pela lei se incluem o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

O artigo 3º consagra a responsabilização criminal da pessoa jurídica, sem excluir a possível penalização das pessoas físicas que possam ser havidas como autoras ou co-autoras do mesmo fato delituoso ao meio ambiente. O artigo 4º positiva outro conceito já cogitado em termos de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, que é o da desconsideração da personalidade jurídica.

A lei comina às pessoas físicas penas privativas de liberdade – prisão ou reclusão – bem como o penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar).

5.7. - PARCELAMENTO URBANO

Deleted: 1.

O regime do loteamento urbano encontra-se regulamentado por legislação específica.

Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal (ou ao Distrito Federal, sendo o caso) que defina as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário. Para tal, o interessado deverá apresentar planta do imóvel que cumpra os requisitos legais.

Caberá também à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, receber o projeto de loteamento devidamente instruído e decidir sobre a sua aprovação ou reprovação.

O procedimento de aprovação dos projetos, em circunstâncias específicas, é disciplinado pelos Estados Federados, sendo nos demais casos legislado pelos respectivos Municípios, para os licenciamentos localizados na sua circunscrição.

Uma vez aprovado, o projeto está sujeito a registro, sob pena de caducidade da aprovação.

A lei federal não permite que se anuncie, venda ou prometa vender parcela de loteamento não registrada.

O anúncio de venda só poderá ocorrer após o prévio depósito, junto do respectivo notário de registro de imóveis, de documentação específica (memorial) que revele:

- (i) A identificação física e jurídica do imóvel;
- (ii) A cronologia de transmissão de título de propriedade, remontado a 30 anos;
- (iii) O plano de loteamento e respectiva planta; e
- (iv) Um exemplo do contrato de promessa de venda, que deverá seguir os requisitos legais.

Recebida a documentação no respectivo notário, e verificada a sua conformidade legal, será o depósito tornado público por edital e publicado por três vezes em 10 dias no Diário Oficial do Estado e num jornal da sede da comarca. Decorrerão 30 dias para impugnação de terceiros.

A inscrição torna inalienáveis, a qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Viabilizada a venda das parcelas do loteamento autorizado, a lei determina uma especial tutela dos promitentes-compradores (compromissários) que poderão exigir a outorga da escritura de compra e venda dos lotes quando realizem o pagamento integral e regularizem impostos e taxas.

Em caso de recusa de outorga de escritura poderão os compromissários propor ação de adjudicação compulsória.

O descumprimento da legislação urbanística goza ainda de tutela penal. Com efeito, constitui crime contra a Administração Pública, punível com 1 a 4 anos de prisão e 5 a 50 vezes o salário mínimo vigente:

- (a) Promover loteamento urbano sem aprovação da entidade competente, ou contra a legislação em vigor;
- (b) Promover loteamento urbano contra as determinações da licença de loteamento;
- (c) Veicular informações falsas sobre a legalidade do loteamento a interessados ou ao público em geral.

6. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A legislação brasileira define **empregado** como a pessoa que presta serviços regularmente a um empregador, sob sua orientação e mediante remuneração, sendo a subordinação o requisito essencial para a caracterização do vínculo empregatício.

O trabalhador autônomo, ao contrário, é aquele que atua por si próprio, determina suas próprias tarefas, desenvolve seu próprio negócio e assume os riscos de suas atividades.

Já o empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Os direitos e deveres dos empregados e empregadores estão estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e em diversas leis específicas.

6.1. - Contrato de Trabalho

Não é necessário um contrato escrito para a contratação de um empregado, sendo a contratação verbal plenamente válida. Em qualquer hipótese, porém, é obrigatório o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do trabalhador dos seguintes dados: data de admissão, função, salário, reajustes salariais, férias e data de desligamento. Como a lei firma os direitos aplicáveis à relação de emprego não há necessidade de que eles sejam especificados ou repetidos em contrato escrito. Entretanto, é recomendável firmar um contrato de trabalho para ajustar condições específicas (confidencialidade, regras sobre invenções, bônus, etc).

Como regra geral, o empregado é contratado por um período indeterminado e pode ser dispensado a qualquer tempo. A lei prevê a possibilidade de se usar os contratos por prazo quando (i) a natureza dos serviços justificar o estabelecimento de um período pré-determinado de tempo, (ii) a atividade empresarial for de natureza temporária, ou (iii) se tratar de contrato de experiência. No geral, os contratos por prazo determinado não podem exceder o período de dois anos. No caso de contrato de experiência, o prazo é limitado a 90 dias. Nesses casos é obrigatória a existência de um contrato escrito.

Ao término do contrato de trabalho por prazo determinado, nenhuma indenização será devida ao empregado, exceto o 13º salário proporcional, férias, adicional de 1/3 de férias e FGTS, conforme itens (III), (IV) e (V) adiante. No entanto, se o empregado for demitido sem justa causa pelo empregador, antes do término do contrato, fará jus a uma indenização correspondente à metade do salário que lhe seria devido pelo tempo remanescente do contrato.

6.1.1. - Contrato de Trabalho a Tempo Parcial

O contrato de trabalho a tempo parcial diferencia-se dos demais contratos de trabalho ao permitir a contratação para uma jornada semanal máxima de 25 horas. A remuneração a ser paga ao empregado submetido a esse tipo de contrato é proporcional à sua jornada semanal, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornadas de tempo integral. Neste caso, de acordo com a legislação brasileira, os direitos básicos dos empregados permanecem inalterados, exceto no que diz respeito às horas extras (que, em princípio, não podem ser prestadas) e ao tempo de férias (de, no máximo, 18 dias).

6.2. - Direitos Básicos dos Empregados

Como a legislação trabalhista é muito ampla seguem apenas os direitos trabalhistas básicos. A legislação especial e as Convenções Coletivas de Trabalho fixam todas as regras gerais.

(I) Salário e Remuneração

O salário deve ser pago mensalmente e não pode ser inferior ao "salário mínimo" fixado pelo Governo, ou ao piso salarial estabelecido pela convenção coletiva de cada categoria profissional.

Além do salário, a remuneração inclui os benefícios concedidos pela empresa de forma habitual, salvo previsão prevista em lei. Os salários não podem ser reduzidos mesmo com o consentimento do empregado.

(II) Descanso Semanal Remunerado (DSR)

Todos os empregados têm direito a um dia de descanso remunerado, preferencialmente no domingo. A remuneração contratada em base mensal já inclui o pagamento do DSR.

(III) Férias

Após completar um ano de serviço na empresa (período aquisitivo), o empregado tem direito a 30 dias corridos de férias, se não tiver faltado injustificadamente mais de cinco vezes durante esse período. O pagamento do período correspondente às férias deve ser feito até dois dias antes de seu início. As férias devem ser concedidas no ano seguinte ao período aquisitivo, sob pena de serem devidas em dobro pelo empregador.

(IV) 1/3 Adicional de Férias

Todos os trabalhadores têm o direito de receber um adicional de 1/3 sobre a remuneração mensal normal, na época das férias anuais.

(V) 13º Salário

Em dezembro de todo ano, o empregador deve pagar ao empregado uma remuneração extra, conhecida como 13º salário, correspondente ao salário do mês acrescido da média anual de outras verbas habitualmente pagas ao empregado durante o ano. Quando o empregado sai em férias, independentemente da época do ano, ele pode requerer o adiantamento da metade de seu 13º salário.

(VI) Aviso Prévio

O contrato de trabalho por tempo indeterminado pode ser rescindido a qualquer tempo e sem justa causa, mediante aviso prévio de uma parte à outra. Caso o empregador rescinda o contrato de trabalho do empregado sem justa causa, deve conceder aviso prévio de, no mínimo, 30 dias. Durante esse período, o empregado tem direito à redução de duas horas em jornada diária, ou à dispensa do trabalho por sete dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

O empregador pode dispensar o trabalho do empregado no período de aviso prévio, mediante o pagamento de indenização correspondente. A não concessão de aviso prévio pelo empregador garante ao empregado o direito ao respectivo pagamento.

(VII) Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Caso as atividades da empresa sejam legalmente classificadas insalubres, por deixarem o trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde, o empregador deve pagar ao empregado um adicional mensal compensatório correspondente a 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo do grau de insalubridade.

No caso de atividades perigosas, que envolvem contato com explosivos, materiais inflamáveis e eletricidade, é devido o pagamento de um adicional de periculosidade, correspondente a 30% do salário do empregado.

(VIII) Jornada de Trabalho

Para os empregados em geral, a jornada máxima de trabalho é de oito horas por dia e de 44 horas por semana, com uma hora por dia de intervalo para refeição e descanso. Deve haver um intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre cada jornada de trabalho.

Todo trabalho executado além dos limites legais é considerado extraordinário. A remuneração mínima por hora extraordinária é de 50% acima da hora normal de trabalho. O pagamento de horas extras não se aplica aos empregados que exercem atividade externa, por ser incompatível com a fixação de horário de trabalho, bem como aos gerentes, assim considerados os empregados que exercem cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

(IX) Trabalho Noturno

Trabalho noturno é aquele executado entre dez horas da noite de um dia e cinco horas da manhã do dia seguinte. A hora de trabalho noturno dá ao trabalhador urbano o direito de receber um adicional mínimo de 20% sobre o valor da hora diurna, o qual pode ser acumulado com o adicional de horas extras.

Em 1999, criou-se o sistema de compensação conhecido como "Banco de Horas", pelo qual pode ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas prestadas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho legalmente previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(X) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

Pela Constituição Federal, todo empregado contratado após 5 de outubro de 1988 é automática e obrigatoriamente vinculado ao regime do FGTS, pelo qual o empregador é obrigado a depositar mensalmente, numa conta bancária bloqueada, em favor de cada empregado, a quantia que corresponde atualmente a 8% de sua remuneração mensal.

Sob esse regime, o empregado dispensado sem justa causa tem direito de sacar o total dos depósitos realizados pelo empregador em sua conta de FGTS, acrescido de juros, correção monetária e mais uma multa, que atualmente corresponde ao percentual de 50% (40% destinado ao empregado e 10% ao FGTS) sobre a totalidade do saldo da conta do FGTS, sendo que as convenções coletivas de trabalho podem prever uma indenização adicional.

(XI) Previdência Social

Todo empregado deve necessariamente estar filiado à Previdência Social oficial. A Previdência Social no Brasil é custeada pelas contribuições mensais dos empregados, dos empregadores e do Estado. Após determinado período de filiação e contribuição, os empregados adquirem o direito aos benefícios previstos na legislação previdenciária.

6.3. - Suspensão do Contrato de Trabalho

Ocorre suspensão do contrato de trabalho quando as obrigações a ele inerentes não são exigíveis, não existindo, portanto, remuneração e contagem de tempo de serviço. Exemplos clássicos de suspensão de contrato de trabalho são as hipóteses de licença não remunerada, participação em greve sem salários e participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador por um período de dois a cinco meses mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e concordância formal do empregado.

6.4. - Extinção do Contrato de Trabalho

Em regra, a extinção do contrato de trabalho ocorre por decisão do empregador, podendo ocorrer por justa causa, ou sem justa causa, ou do empregado.

(I) Dispensa por Justa Causa : a dispensa do empregado por justa causa somente pode ocorrer se forem cometidas quaisquer das seguintes faltas graves:

- (a) ato de improbidade;
- (b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- (c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando consistir em ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

- (d) condenação criminal definitiva do empregado, caso não tenha havido suspensão da pena;
- (e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- (f) embriaguez habitual ou em serviço;
- (g) violação de segredo da empresa;
- (h) ato de indisciplina ou insubordinação;
- (i) abandono de emprego;
- (j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- (k) ato lesivo da honra ou da boa fama, ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- (l) prática constante de jogos de azar;
- (m) atos contrários à segurança nacional, quando devidamente comprovados em processo administrativo.

Se o empregado é demitido por justa causa, terá direito somente à remuneração referente aos dias já trabalhados no mês ("saldo de salário") e às férias vencidas, acrescidas de um terço.

(II) Dispensa sem Justa Causa: no caso de rescisão contratual pelo empregador, sem justa causa, o empregado fará jus às seguintes parcelas:

- (a) saldo de salários;
- (b) 30 dias de aviso prévio;
- (c) 13º salário proporcional (calculado com base no último salário);
- (d) férias simples ou em dobro, se houver;
- (e) adicional de um terço relativo a férias; e
- (f) liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de multa de 40% sobre a quantia total depositada a esse título em nome do empregado, durante seu contrato de trabalho.

O contrato de trabalho individual e a convenção coletiva aplicável podem prever outros benefícios a serem igualmente levados em consideração, quando da rescisão contratual.

(III) Pedido de Demissão: o empregado que se demite tem direito a todas as verbas relacionadas acima, com exceção do aviso prévio e do levantamento dos depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%.

Em qualquer das hipóteses de extinção do contrato acima mencionadas, e contanto que

o empregado tenha trabalhado mais de um ano para o mesmo empregador, será necessário homologar a rescisão contratual no sindicato da categoria do empregado ou na Delegacia Regional do Trabalho. Se o empregado for gerente ou administrador, seu desligamento da empresa poderá demandar certas providências fora da área trabalhista, como a revogação dos poderes concedidos pelos atos constitutivos da empresa empregadora e procurações, sendo necessário formalizar a destituição/substituição do administrador, entre outras.

Todas as verbas rescisórias devem ser pagas pelo empregador dentro de, no máximo, dez dias a contar da data do pedido de demissão ou do aviso prévio não trabalhado. No caso de o empregado trabalhar durante o período do aviso prévio, as verbas rescisórias devem ser pagas no primeiro dia útil após o seu término. O não cumprimento desses prazos pelo empregador enseja a aplicação de multa equivalente a um mês da remuneração, que deve ser paga ao empregado.

6.5. - Trabalho Temporário

Trabalho temporário é a prestação de serviços que visa suprir a necessidade temporária da empresa, seja em função de substituição de pessoal regular e permanente, seja para atender demanda extraordinária de serviços. O trabalho temporário não pode exceder três meses, salvo autorização de prorrogação conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

6.6. - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

Deleted: 7

A CIPA, que é obrigatória para todas as empresas com mais de 50 empregados, tem por objetivo a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, mediante controle dos riscos presentes no ambiente, nas condições e na organização ocupacional. A CIPA é composta de representantes do empregador por ele próprio indicados, e de representantes dos empregados, eleitos por seus pares em votação secreta.

O número de representantes da CIPA depende da quantidade de empregados na empresa e do grau de risco do estabelecimento. O representante dos empregados na CIPA não pode ser dispensado desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do seu mandato.

6.7. - Sindicatos

Deleted: 8

Os sindicatos estão organizados pela categoria profissional, que representa os interesses dos empregados, e pela categoria econômica, representante dos empregadores. A representação de cada um é delimitada dentro de certa base territorial, que pode ser municipal, estadual ou nacional. Entretanto, sindicato algum pode ter base territorial inferior à área de um município e, dentro de uma mesma base territorial, só se admite um sindicato por categoria.

O enquadramento sindical é obrigatório, sendo definido em regra pela atividade econômica preponderante da empresa e pelo local onde está situada. A representação

dos sindicatos independe de associação voluntária das empresas ou empregados. Empresas e empregados devem recolher, anualmente, contribuições sindicais em favor dos respectivos sindicatos.

Acordos coletivos são estabelecidos através de negociações voluntárias entre a empresa e o sindicato que representa seus empregados.

As convenções coletivas são obrigatoriamente negociadas entre o sindicato profissional e patronal de uma determinada categoria, a fim de estabelecer as condições coletivas de trabalho que lhe serão aplicáveis. As convenções coletivas obrigam a empresa e todos os seus empregados, independentemente de filiação.

Caso os sindicatos não cheguem amigavelmente aos termos da convenção coletiva, a Justiça do Trabalho fixará as condições aplicáveis às categorias envolvidas, em processos judiciais conhecidos como dissídios coletivos.

6.8. - Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas

Deleted: 9

A Lei nº. 10.101, de 20.12.2000, estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas como forma de incentivar a produção, possibilitando às empresas estabelecerem plano de participação dos empregados nos lucros ou resultados, via negociação entre empregado e empregador, com a interferência obrigatória do sindicato profissional.

Observadas as formalidades previstas nessa Lei, os pagamentos feitos a título de participação nos lucros, que não podem ter periodicidade inferior a seis meses, serão dedutíveis do Imposto de Renda das empresas e não terão qualquer repercussão nas verbas de natureza trabalhista, tais como férias, 13º salário ou FGTS.

6.9. - Encargos Sociais

Deleted: 10

Os encargos sociais são destinados ao custeio da Seguridade Social e de entidades que têm por objetivo a promoção de serviços e ações sociais, a formação profissional e o atendimento aos trabalhadores. Por determinação legal, todas as empresas devem contribuir para essas entidades, conforme seus ramos de atividade - industrial, comercial ou serviços. As contribuições são arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e correspondem a um percentual sobre a folha de salários conforme a seguir discriminado:

(a)	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	20%
(b)	Serviço Social da Indústria (SESI) ou	1,5%
	Serviço Social do Comércio (SESC) ou	

	Serviço Social do Transporte (SEST)	
(c)	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou	1,0%
	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou Serviço Nacional de Transporte (SENAT)	
(d)	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	0,2%
(e)	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)	0,3 a 0,6%
(f)	Salário-educação	2,5%
(g)	Seguro Acidente do Trabalho (SAT)	1,0%, 2,0% ou 3,0%
	Total	26,8%, 27,8% ou 28,8%

(*) Considerado o valor máximo de incidência do SEBRAE.

7. Contrato de Representação Comercial

(I) Definição e características

A representação comercial pode ser definida como um contrato pelo qual uma das partes, pessoa física ou jurídica, se obriga a promover a realização de certos negócios para a outra parte, mediante o pagamento de remuneração. A remuneração é geralmente uma comissão calculada com base nas vendas que foram intermediadas pelo representante comercial.

A principal atribuição do representante comercial é fazer a mediação de negócios para o representado, agenciando propostas ou pedidos. Porém, é importante salientar que o representante comercial é autônomo, não havendo submissão com relação ao representado, nem vínculo empregatício.

Outras características importantes da representação comercial são:

- (i) **não eventualidade** – a representação comercial deve ser desenvolvida em caráter contínuo e permanente;
- (ii) **limitação geográfica** – o contrato de representação comercial deve indicar claramente a área geográfica de atuação do representante;
- (iii) **exclusividade** – em princípio, salvo disposição expressa em contrário, o representante comercial não pode representar mais de uma firma para o mesmo tipo de negócio, nem o representado pode constituir mais de um representante, ao mesmo tempo, para atuar em determinada área;
- (iv) **inscrição no registro de comércio** – o representante comercial, pessoa física ou jurídica, deve estar inscrito no registro de comércio.

A Lei de Representação Comercial estabelece que quaisquer litígios entre o representante e o representado deverão ser apreciados pelo foro de domicílio do representante, mesmo que as partes convencionem de forma diferente.

(II) Rescisão Contratual

O contrato de representação comercial pode ter prazo determinado ou indeterminado. O contrato por prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se por prazo indeterminado. Além disso, a Lei de Representação Comercial determina que o contrato de representação comercial que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato desse tipo, será considerado por prazo indeterminado.

Na hipótese de rescisão contratual por parte do representado, sem justa causa, o representante comercial terá direito ao pagamento de uma indenização.

Nos contratos por prazo determinado a indenização é calculada com base na média mensal das comissões auferidas até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses restantes do prazo contrato.

Já na rescisão de contratos por prazo indeterminado a indenização do representante comercial deverá ser de no mínimo 1/12 do total das comissões auferidas durante o prazo

da relação comercial. Além disso, a Lei de Representação Comercial estabelece que se o contrato estiver em vigor por mais de seis meses o representado deve enviar ao representante notificação com antecedência mínima de 30 dias ou pagar uma quantia equivalente a 1/3 das comissões auferidas pelo representante comercial nos três meses anteriores à rescisão. No entanto, o novo Código Civil brasileiro estabeleceu no seu artigo 720 que qualquer uma das partes pode rescindir um contrato de representação por prazo indeterminado mediante a notificação prévia de 90 dias. Em vista disso, há discussão ainda se a rescisão injustificada de contrato por prazo indeterminado obrigaria o representado a pagar indenização ao representante. Discute-se também qual o prazo do aviso prévio para essa rescisão. Um posicionamento definitivo a respeito só será possível a partir do momento que as cortes passarem a analisar o tema sob a luz do novo Código Civil.